



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014775-08.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado TRANSPORTADORA FÁVERO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0014775-08.2015.8.26.0224

Apelante:Município de Guarulhos

Apelada:Transportadora Fávero Ltda.

Comarca:Guarulhos

Voto nº 12.894

TRIBUTÁRIO. TAXAS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES DE SUA FILIAL, NO MUNICÍPIO, ANTES DOS FATOS GERADORES. A FALTA DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO LOCAL, NÃO DÁ AZO À EXAÇÃO. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra a r. sentença de fls. 92/94, que julgou procedentes embargos à execução fiscal n. 0620852-52.2013.8.26.0224, promovida em desfavor da TRANSPORTADORA FÁVERO LTDA.

Sustenta o recorrente que: a) não foi comunicado do encerramento das atividades da empresa; b) solicitação de cancelamento do cadastro mobiliário não afeta os fatos geradores; c) merece lembrança o art. 1º da Lei Municipal n. 5.767/01; d) o lançamento decorre do exercício regular do poder de polícia; e) a taxa é devida; e) houve descumprimento de obrigação acessória; f) a executada deu causa aos lançamentos; g) é prescindível comprovação da efetiva fiscalização; h) é preciso recordar a tese chancelada pela Suprema Corte no Tema 217; i) quando menos, não deve responder por honorários sucumbenciais (fls. 101/109).

Em contraminuta, a embargante afirma que: a) encerrou as atividades de sua filial em 22/01/2010; b) protocolou pedido de cancelamento retroativo de inscrição mobiliária em 18/05/2011, mas parecer do Fisco data de 15/07/2022; c) ainda que não tivesse solicitado a baixa de sua inscrição, isso não teria a virtude de configurar ocorrência do fato imponible; d) ao contrário do que alega o Município, não houve condenação

deste ao pagamento de honorários; e) a sentença deve ser mantida (fls. 121/124).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Incensurável a r. sentença.

No que interessa a este recurso, estamos a braços com execução fiscal relativa a TFF/TFLI/TLIF/TFILF – exercícios 2010 e 2011 (fls. 53/54 – cópia das CDA's).

Tenha-se em mente: fato gerador do tributo bilateral é o exercício do poder de polícia (art. 145, inc. II, da Carta de 1988).

Os documentos que a empresa juntou revelam que: i) “as atividades da filial localizada na cidade de Guarulhos” foram encerradas em 16/10/2009 (fls. 30/32 – alteração contratual levada à JUCESP em **22/01/2010***); ii) em 18/05/2011, foi protocolado requerimento de “CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA (RETROATIVA)” junto ao Município de Guarulhos (fls. 34).

Os fatos geradores dos exercícios 2010 e 2011 ocorreram em **28/01/2010*** e **28/01/2011***, respectivamente (vide campo “DATA BASE” - fls. 53/54 – cópia das CDA's).

Diante desse quadro, conclui-se que inexistiram fatos imponíveis nos exercícios **2010 e 2011**.

Ainda que a contribuinte tenha solicitado cancelamento no cadastro municipal tardiamente, isso representaria mero descumprimento de obrigação **accessória**. Sobre o tema, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (ênfases minhas):

“Execução Fiscal - ISS e taxa de fiscalização - Sentença que extinguiu a ação, nos termos dos arts. 485, IV e 803, I, do C.P.C., em razão da ausência de

fato gerador. Insurgência da municipalidade. Desacolhimento. **Encerramento das atividades da executada antes da ocorrência do fato gerador. Lançamento tributário e inscrição em dívida ativa, ante a existência de cadastro ainda não encerrado.** Inexistência de prova de que tenha a executada praticado o fato gerador dos tributos exigidos na ação de execução fiscal. **Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN) e é insuficiente para demonstrar que houve fato gerador das taxas e do ISS.** Recurso improvido” (Apelação/Remessa Necessária n. 1004373-55.2017.8.26.0198, j. 25/09/2020, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Apelação – Execução Fiscal – **Taxa de licença**, exercícios de 2012 a 2015 - **Encerramento das atividades não comunicado ao ente tributante - Descumprimento de obrigação acessória que isoladamente considerada não tem o condão de configurar a ocorrência do fato gerador – Ausência de elementos que evidenciem a efetiva prestação de serviços - RECURSO DESPROVIDO**” (Apelação Cível n. 1001833-56.2016.8.26.0396, j. 1º/12/2020, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Registro final: ausente arbitramento na origem (fls. 93, *in fine*), não há lugar para majoração de honorários neste 2º grau (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 1501163- 17.2017.8.26.0366, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator